



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 17, DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2327, de 2021, do Senador Flávio Bolsonaro, que Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar da logística reversa para baterias de veículos elétricos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Fabiano Contarato
RELATOR: Senadora Damares Alves

30 de agosto de 2023





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.327, de 2021, do Senador Flávio Bolsonaro, *que altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar da logística reversa para baterias de veículos elétricos.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.327, de 2021, do Senador Flávio Bolsonaro, *que altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar da logística reversa para baterias de veículos elétricos.*

O art. 1º acrescenta § 9º ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS), para dispor que a logística reversa de baterias de veículos elétricos priorizará sistemas de reciclagem dos materiais componentes.

O art. 2º estabelece como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da aprovação o projeto.

Na justificação, o autor demonstra preocupação quanto à destinação das baterias de veículos elétricos quando sua vida útil se exaure. O proponente menciona que a longo prazo a reciclagem poderá recuperar cerca de 40% de matérias-primas como lítio e cobalto. Até 2030, em torno de 10% dos insumos para fabricação poderão vir da



SENADO FEDERAL

reciclagem, podendo inclusive gerar insumos para produção de baterias para celulares e equipamentos hospitalares.

A matéria foi distribuída à CMA para exame em caráter terminativo e exclusivo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente o controle da poluição nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. A matéria será apreciada em caráter terminativo nesta comissão; portanto, deve ser feita análise sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Com relação à constitucionalidade, no aspecto formal, o tema é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, pois trata de produção e consumo e proteção do meio ambiente, consoante incisos V e VI do art. 24 da Constituição Federal (CF), respectivamente. A iniciativa legislativa é legítima, pois o projeto é proposto por membro do Senado Federal e não invade temas de iniciativa privativa do Presidente da República especificados no § 1º do art. 61 da CF.

No aspecto material, a CF define no *caput* e no inciso VI do art. 170 que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Além disso, compete ao poder público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inciso V do § 1º do art. 225 da CF).

A matéria está dotada dos atributos da novidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade, que compõem a juridicidade. Com relação à técnica legislativa, não há reparos a serem feitos quanto à Língua Portuguesa e à Lei Complementar nº 95,



SENADO FEDERAL

de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito, o projeto é acertado ao indicar a logística reversa para baterias utilizadas em veículos elétricos. A logística reversa se caracteriza por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. A estruturação e implementação dessas redes é de responsabilidade de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, que geralmente o fazem nos termos de acordos setoriais com o poder público (art. 3º, XII, e art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010). Com a sua aprovação, espera-se que sejam incentivados tanto a indústria quanto projetos de pesquisa relacionados à reciclagem.

Conforme apontado pelo autor, as baterias são constituídas de uma variedade de matérias-primas metálicas e raras, como alumínio, aço, plástico, grafite, níquel, cobalto, manganês e lítio na composição. Muitos desses considerados metais pesados, altamente nocivos à saúde humana e aos ecossistemas. O avanço na reciclagem e na reutilização desses materiais pode reduzir a pressão da mineração sobre o ambiente na extração de recursos naturais, além de diminuir o impacto ambiental das baterias na sua disposição final ambientalmente adequada, ao final da vida útil.

O projeto encontra fundamento na Lei nº 12.305, de 2010, pois incentiva a ecoeficiência; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; a indústria da reciclagem; e reconhece o resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania (art. 6º, incisos VII e VIII, e art. 7º, inciso VI). Ou seja, pode também se traduzir em geração de emprego e renda na indústria da reciclagem.

Por esses motivos, entendemos que o projeto merece prosperar.



SENADO FEDERAL

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.327, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CMA, 30/08/2023 às 09h - 27ª, Extraordinária
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCIO BITTAR	PRESENTE	1. CARLOS VIANA	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	2. PLÍNIO VALÉRIO	
CONFÚCIO MOURA		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
GIORDANO		4. ALESSANDRO VIEIRA	
MARCOS DO VAL		5. CID GOMES	
LEILA BARROS	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	1. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	2. NELSON TRAD	
VAGO		3. OTTO ALENCAR	PRESENTE
JAQUES WAGNER	PRESENTE	4. BETO FARO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	6. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	1. MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE
EDUARDO GOMES		2. JORGE SEIF	PRESENTE
JAIME BAGATTOLI		3. CARLOS PORTINHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
WILDER MORAIS
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
ZENAIDE MAIA
FLÁVIO ARNS
ZEQUINHA MARINHO
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 2327/2021, nos termos do relatório

Comissão de Meio Ambiente - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCIO BITTAR	X			1. CARLOS VIANA			
JAYME CAMPOS				2. PLÍNIO VALÉRIO			
CONFÚCIO MOURA				3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO			
GIORDANO				4. ALESSANDRO VIEIRA			
MARCOS DO VAL				5. CID GOMES			
LEILA BARROS	X			6. RANDOLFE RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARGARETH BUZETTI	X			1. VANDERLAN CARDOSO			
ELIZIANE GAMA				2. NELSINHO TRAD			
VAGO				3. OTTO ALENCAR			
JAQUES WAGNER				4. BETO FARO			
FABIANO CONTARATO				5. TERESA LEITÃO	X		
JORGE KAJURU	X			6. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROGERIO MARINHO				1. MAURO CARVALHO JUNIOR	X		
EDUARDO GOMES				2. JORGE SEIF	X		
JAIME BAGATTOLI				3. CARLOS PORTINHO	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TEREZA CRISTINA	X			1. LUIS CARLOS HEINZE			
DAMARES ALVES	X			2. MECIAS DE JESUS			

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Fabiano Contarato
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 30/08/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2327/2021)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O PROJETO DE LEI N° 2327, DE 2021.

30 de agosto de 2023

Senador FABIANO CONTARATO

Vice-Presidente da Comissão de Meio Ambiente